

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA – CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.001PE

O **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, CNPJ nº 40.417.695/0001-26, situado na Av. Carneiro Leão, nº 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, Zona 01, Maringá – PR, por intermédio de seu Presidente o Sr. Emerson Pinheli, portador da Carteira de Identidade nº 5.885.969-9, vem, respeitosamente, com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.001PE** apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – QUANTO AOS FATOS E AO DIREITO.

O município de Itaitinga - CE abriu procedimento de licitação, por meio de pregão eletrônico, visando a: **“contratação de instituição de ensino superior ou conveniada para prestação de serviços técnicos especializados objetivando a realização de concurso público para preenchimento de 270 vagas para professores da educação básica e 5 vagas para procuradores da Prefeitura Municipal de Itaitinga – CE.**

Entretanto, ao analisar o objeto do instrumento convocatório, causou surpresa a licitante, pois trazia consigo exigência que contradiz o objeto licitado, limitando a participação de empresas especializadas em concursos públicos, e norteando a licitação a contratação de **Instituição de Ensino Superior.**

Além disso, no termo de referência, no item 15.8, alínea k, o mesmo traz a seguinte redação “comprovação de portaria junto ao MEC de que a Instituição de Ensino Superior esteja credenciada e autorizada para funcionar. No caso de empresas conveniadas com Instituição de Ensino Superior, deverão apresentar convênio vigente e, ainda assim, apresentar a portaria do MEC que autoriza e credencia a Instituição de Ensino Superior a funcionar.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br



Com a devida vênia, o referido item do edital necessita ser revisado, uma vez que não apenas contraria o objeto licitado, mas, se mantido como está, restringirá e comprometerá a qualidade do serviço, bem como o caráter competitivo do certame. Pois bem, qual o objeto licitado: realização de concurso público, ou fornecimento de curso de formação superior?

Há de ser lembrado, que referido item faz exigência que vai além das necessidades de empresas especializadas na realização de concursos públicos, vez que referido credenciamento, somente é necessário a empresas do ramo de ensino.

Cumpra também lembrar, que as instituições de formação superior, não são especializadas em realização de concurso público, mas, sim, em graduação e formação superior de ensino.

Não se olvida de que instituições de ensino superior, podem realizar seus vestibulares, contudo, não é esta sua atividade especializada, tampouco trazem em seu CNAE, referida atividade econômica.

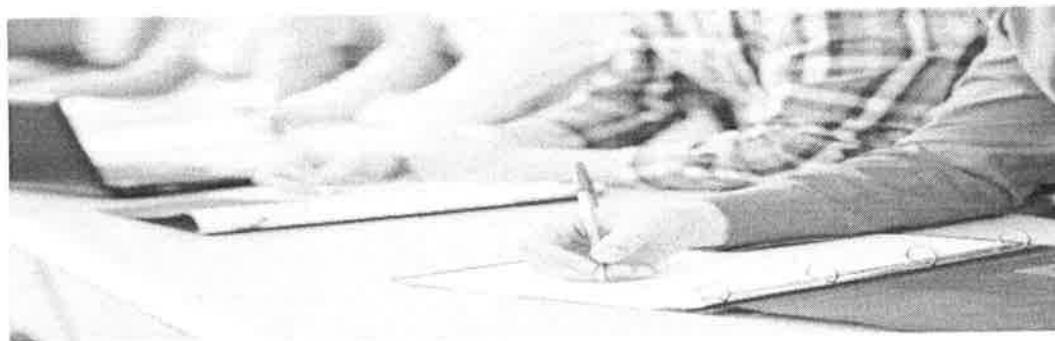
No caso da presente contratação, manter essa exigência gerará uma competitividade desleal no certame.

O resultado? Desorganização e prejuízos ao erário, se não veja o ocorrido com o concurso realizado pela Universidade Federal Do Paraná (UFPR), por intermédio da Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, para a polícia civil do Paraná:

UFPR é condenada a indenizar candidata em decorrência do cancelamento de concurso para Polícia Civil do Paraná

21 de janeiro de 2012 - 1m 43s

► Ouvir o texto



DISPONÍVEL EM: <https://www.ufpr-jus.br/noticias/ufpr-e-condenada-a-indenizar-candidata-em-decorrencia-do-cancelamento-de-concurso-para-policia-civil-do-parana/>

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br



De fato, instituições de ensino, não são empresas especializadas para realização de concurso público, e, é consabido que a contratação pública tem de guardar relação com o objeto licitado, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia garantindo a todos que possam comprovar que consigam cumprir o contratado pelo poder público, igualdade de condições de participação.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação. Não se fala aqui em exigibilidade de uma atividade específica, mas, que no mínimo, guarde correspondência entre a atividade empresarial desenvolvida e o objeto descrito no edital.

É inadmissível, que a contratante busque empresa especializada em realização de concurso público, mas que, para este fim, exija que seja uma instituição de ensino superior, natureza empresarial completamente distinta e incompatível com a prestação dos serviços previstos no Edital.

Sabemos que a lei proíbe que nos atos de convocação, haja cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, a jurisprudência do TEC/PR, nos autos de Representação 645903/12, de relatoria do Dr. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, já **decidiu pela irregularidade de editais com cláusulas restritivas de competitividade**, veja:

ACÓRDÃO Nº 506/15 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em edital de Tomada de Preços – Cláusulas editalícias que implicam em restrição à competitividade – Certame deserto – Procedência, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de dano ao erário.

Como é o caso do presente edital. O ente licitante ao determinar que o objeto da contratação é empresa especializada na realização de concursos públicos, abre a possibilidade de participação ampla, o que é bom para o erário.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br



Contudo, ao delimitar a participação a instituições de ensino superior, acaba por criar uma condição que **compromete**, porque desvirtua o objeto da contratação, **restringe**, pois exclui a possibilidade de participação de empresas realmente especializadas no objeto licitado, o que acaba **por frustrar o caráter competitivo da licitação pública**, visto que exclui empresas do ramo de elaboração, aplicação e correção de concursos públicos, os quais, sim, possuem capacidade para realizar os serviços licitados com exatidão e qualidade.

Deste prisma, observa-se a necessidade de que ocorra a **CORREÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, para excluir da redação a condição de habilitação o item 15.8, alínea k, e alterar o objeto da licitação, garantindo a participação de empresas especializadas na realização de concursos públicos, para que não seja desvirtuado o objeto da contratação, mas, que, acima de tudo possibilite a ampla concorrência, mantendo a ordem e a legalidade indispensável à licitação.

II - PEDIDO.

Do exposto, se entende fazer necessário a **CORREÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, para excluir a condição de habilitação do item 15.8, alínea k, bem como, alterar seu objeto para que não se desvirtue o objeto contratado e garanta a ampla e saudável concorrência.

Parzão pela qual se, **PEDE e ESPERA**;

DEFERIMENTO!

MARINGÁ, 15 DE JANEIRO DE 2025.

EMERSON
PINHELI:019
38133943

Assinado de forma
digital por EMERSON
PINHELI:01938133943
Dados: 2025.01.15
14:49:48 -03'00'

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

EMERSON PINHELI
5885969-9
019.381.339-43
PRESIDENTE

Telefone

37-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br

